

LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

"REFORMULA O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARUERI".

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município é o estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri, nos termos desta Lei Complementar.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei:

- I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - servidor efetivo é o ocupante de cargo cuja investidura dependa de concurso público;
- III - servidor comissionado ou em comissão é o ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração;
- IV - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;
- V - cargo em carreira é o constituído de um conjunto de níveis progressivos de vencimentos acessíveis mediante promoção;
- VI - quadro é o conjunto de carreiras ou cargos isolados.

§ 1º. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º. As atribuições de cada cargo serão definidas em regulamento, vedada a atribuição de encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, ressalvada a hipótese de readaptação.

§ 3º. A Administração garantirá proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos de regulamentação específica.

§ 4º. Não haverá critérios discriminatórios para efeito de concessão de quaisquer vantagens, para a admissão de pessoal, exercício de funções, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Fls: N°	166
Proc: N°	1563/09

§ 5º. Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 6º. As atribuições do cargo podem ser exercidas por quaisquer integrantes de uma mesma carreira.

§ 7º. Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 3º - Os agentes políticos não se submetem ao presente estatuto.

Artigo 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade e qualificação exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ressalvado o limite constante do § 1º;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º. Para ocupar o cargo público de Guarda Civil Municipal o servidor deverá ter idade mínima de 20(vinte) anos, na data da nomeação.

§ 2º. Somente poderá ser investido em cargo público quem atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

§ 3º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, nos termos de lei específica.

Artigo 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito, do Presidente da Câmara, ou do Chefe da entidade da Administração Indireta, podendo sua competência ser delegada.



Artigo 7º - A investidura em cargo público de provimento efetivo ocorrerá com a posse e, nos demais casos, com a nomeação.

Artigo 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação com respectiva posse se for o caso;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução;
- VIII - transferência.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Artigo 9º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos;
- III - em caráter temporário, nos termos dos artigos 215 e seguintes.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Artigo 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei respectiva e seus regulamentos.

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO



Artigo 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

Artigo 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Jornal Oficial do Município e/ou Diário Oficial do Estado de São Paulo e no site municipal.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior com prazo de validade não expirado, salvo se o número de candidatos habilitados para nomeação for inferior às necessidades da Administração.

SUBSEÇÃO II **DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Artigo 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. O candidato deverá apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do ato de convocação e sua posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contados da inspeção médica oficial de que trata o artigo 14.

§ 2º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação em caráter efetivo.

§ 3º. Será tornado sem efeito o provimento, por ato do chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara ou do chefe do ente da Administração Indireta, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º. Caso o candidato, embora habilitado, manifeste por escrito sua intenção de não ser empossado naquele momento, mas permanecer na lista de espera, será mantido na mesma posição de classificação, com direito a requerer apenas uma reclassificação.

§ 5º. Não poderá ocupar cargo em comissão, nem função em confiança, servidor efetivo em estágio probatório.

§ 6º. O servidor efetivo que for nomeado em cargo de comissão ou função em confiança terá suas vantagens pecuniárias calculadas sobre os vencimentos deste, salvo se optar pelos vencimentos do cargo efetivo.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor efetivo que conte com, pelo menos, 10 (dez) anos no serviço público municipal e 5 (cinco) de efetivo exercício no mesmo cargo em comissão ou na mesma função de confiança ou, ainda, 15 (quinze) anos no serviço público municipal e 3 (três) anos de efetivo exercício ou no mesmo cargo em comissão ou na mesma função de confiança, incorporará aos seus vencimentos a diferença entre estes e os do cargo em comissão ou da função de confiança.

§ 8º. Serão destinados 10% (dez por cento), no mínimo, dos cargos em comissão para serem ocupados por servidores efetivos.

§ 9º. É vedada a incorporação da remuneração do cargo em comissão, quando o afastamento desse cargo ocorrer a pedido do servidor efetivo.

§ 10. No ato da posse, o servidor deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 11. Os afastamentos de funcionários para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos poderão ser autorizados pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou chefe da entidade da Administração Indireta a que estiver vinculado o servidor, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 14 - A nomeação em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser nomeado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor nomeado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse ou nomeação, conforme o caso.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º. O exercício será dado ao servidor pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal ou, no caso da Administração Indireta, pelo respectivo superior designado na lei ou estatuto, podendo tal atribuição ser delegada.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 5º. Fica facultada à Administração Pública Municipal a prorrogação do prazo para o servidor nomeado em cargo público efetivo entrar em exercício, por período nunca superior a 30 (trinta) dias, contado sempre da data da posse ou nomeação, conforme o caso.

Artigo 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Artigo 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.



Artigo 18 - O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido cedido terá, a critério da autoridade competente, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no "caput".

Artigo 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, 8 (oito) horas diárias e garantida a concessão de 1 (uma) hora diária de intervalo nas jornadas cuja duração exceda a 6 (seis) horas.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 132, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O descanso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses de adoção de regime de compensação de 12 x 36 (doze horas de trabalho por 36 de descanso), ou outro definido em regulamento, em qualquer caso respeitando o limite médio semanal de 44 horas.

§ 4º. Para efeito de cálculo serão consideradas:

I - para jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: 100 (cem) horas mensais ou 04 (quatro) horas diárias;

II - para jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais: 120 (cento e vinte) horas mensais ou 12 (doze) horas diárias;

III - para jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais: 120 (cento e vinte) horas mensais ou 24 horas diárias;

IV - para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinqüenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

V - para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais: 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

VI - para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias;

VII - para jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais: 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias;

VIII - para jornada de trabalho por escala 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso): 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 12 (doze) horas diárias.

§ 5º. No regime de compensação de 12 X 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) a que alude o inciso VIII do parágrafo anterior, no caso de serviços que não sejam passíveis de descontinuidade, o intervalo intrajornada poderá ser fracionado em períodos ou mesmo interrompido, em função de imperiosa necessidade aos serviços.

Artigo 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor efetuada pela comissão especial de desempenho instituída em cada órgão ou unidade dos entes para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 34.

§ 3º. O servidor em estágio probatório não ocupará cargo em comissão e não será cedido ou posto à disposição de outro órgão ou entidade da Administração pública municipal, estadual ou federal.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos na legislação previdenciária e nos arts. 89, excetuados os incisos V a VI, e 109, assim como no afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso nos casos do parágrafo anterior.

§ 6º. A avaliação do servidor em estágio probatório seguirá o seguinte procedimento:

I - sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento à comissão especial de desempenho, o encarregado da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 4 (quatro) meses antes da terminação deste, informará reservadamente à referida comissão sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens, I a V do caput deste artigo;

II - em seguida, a comissão especial de desempenho formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação;

III - desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias;

IV - julgando o parecer e a defesa, a comissão especial de desempenho, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou ao Chefe da entidade da Administração Indireta o respectivo decreto;

V - se o despacho do encarregado for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá, de qualquer novo ato;

VII - a apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 7º. Ficam dispensados do estágio probatório os servidores que, ao serem nomeados para o cargo de provimento efetivo, já tenham cumprido, no mínimo, 3 (três) anos consecutivos no serviço público municipal, com lapso temporal igual ou inferior a 18 (dezoito) meses entre o último desligamento da Administração Pública Municipal e sua posse.

SUBSEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Artigo 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Artigo 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Artigo 23 - Promoção é a passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma carreira.

Artigo 24 - As promoções obedecerão a critérios que serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 25 - As promoções serão regidas pelas regras especificadas para cada carreira.

SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Artigo 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Artigo 27 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 29 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 31 - A Secretaria de Administração, no caso da Administração Direta, os órgãos responsáveis pela administração funcional, no caso da Administração Indireta ou da Câmara Municipal, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal ou da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 39, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração ou do órgão gerenciador do Sistema de Pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Artigo 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 33 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a

sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VIII DA RECONDUÇÃO

Artigo 34 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 30.

SEÇÃO IX DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 35 - Transferência é a passagem do servidor estável para cargo idêntico localizado em outra repartição do Executivo ou do Legislativo, inclusive da Administração Indireta.

§ 1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Artigo 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;



V - aposentadoria, caso o servidor não queira permanecer trabalhando, respeitado o limite máximo de idade de 70 (setenta) anos;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Artigo 37 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Artigo 38 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - A demissão será aplicada como punição nos casos previstos nesta lei.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Artigo 39 - Redistribuição é o deslocamento de cargo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão gerenciador de pessoal, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da Administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá "ex officio" para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão gerenciador de pessoal e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão gerenciador de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 40 - Os servidores investidos em função de confiança ou cargo em comissão, nos seus impedimentos legais e temporários, poderão ser substituídos pelo servidor municipal indicado por seu superior hierárquico.

§ 1º. O substituto poderá optar pelos vencimentos de seu cargo ou pelo correspondente ao cargo ou função que irá ocupar.

§ 2º. Caso o servidor tenha optado pelos vencimentos relativos à função de confiança ou comissão, esses serão pagos proporcionalmente ao período em que ocorrer a substituição.

§ 3º. Durante o período da substituição, o servidor exercerá apenas as atribuições da função de confiança ou cargo em comissão.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 41 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Artigo 42 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. O servidor efetivo investido em cargo em comissão receberá os vencimentos respectivos, salvo se optar pelos do cargo efetivo.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



Artigo 43 - Nenhum servidor poderá perceber, a título de remuneração mensal, gratificação natalina e abono merecimento, importância superior ao teto estabelecido em legislação específica.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração, o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, o adicional pela prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de férias e as indenizações.

Artigo 44 - Fica autorizada a instituição de banco de horas a ser regido na forma de regulamento, que deverá respeitar sempre o limite médio semanal de 44 (quarenta e quatro) horas trabalhadas.

Artigo 45 - O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, por motivo justificado;
- II - a remuneração do dia e o descanso semanal remunerado, em caso de falta injustificada;
- III - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou ausências justificadas;
- IV - a parcela da remuneração diária e o descanso semanal remunerado, em caso de atrasos ou ausências injustificadas.

§ 1º. Ficam ressalvadas, nas hipóteses dos incisos I e III, as concessões de que trata o artigo 111 e as compensações de horários até o mês subsequente ao da ocorrência, a serem estabelecidas pela chefia imediata.

§ 2º. A tolerância de atrasos injustificados, por jornada diária, do servidor é de 5(cinco) minutos, uma vez por semana.

§ 3º. No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração, respeitadas as jornadas de escalas de revezamento.

Artigo 46 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento, observados os limites do § 1º do artigo seguinte.

Artigo 47 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º. A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Artigo 48 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 3º. É permitido o parcelamento em caso de comprovada impossibilidade de pagamento nos moldes estabelecidos acima, hipótese em que o valor mínimo da parcela será de 10% (dez por cento) do último vencimento base, sujeito a atualização pela UFIB e incidência de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, na hipótese de ultrapassar a 12 (doze) parcelas consecutivas.

§ 4º. O pagamento das verbas rescisórias, referente ao desligamento do servidor será pago em até 15(quinze), a contar do ato da autoridade competente.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE PONTO

Artigo 49 - O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo órgão ou unidade, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

§ 1º. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

§ 2º. Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 3º. Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos ou eletrônicos.

§ 4º. É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em lei.

§ 5º. A infração ao disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 6º. Será apurada responsabilidade funcional, quando o servidor responsável pelo registro e controle do sistema eletrônico "rh on-line" omitir ou inserir informação inverídica.

§ 7º. As faltas consecutivas do servidor, por período superior a 15(quinze) dias, sem justificativa, deverão ser comunicadas ao órgão responsável pela emissão da Folha de



Pagamento do servidor, para suspensão imediata do seu pagamento, sem prejuízo das medidas disciplinares pertinentes.

Artigo 50 - Apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Artigo 51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Artigo 52 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 53 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 54 - Constituem indenizações ao servidor:

I - reembolso;

II - diárias.

Artigo 55 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DO REEMBOLSO

Artigo 56 - O reembolso destina-se a ressarcir o servidor por despesas inadiáveis de pequena monta feitas no interesse da Administração e com prévia autorização do seu superior hierárquico.

§ 1º. Considera-se de pequena monta as despesas que podem ser feitas pelo regime de adiantamento, nos termos da Lei Federal 4.320/64.

§ 2º. O reembolso, imediatamente após a comprovação dos gastos, será efetivado em espécie com recursos do adiantamento disponíveis no setor.

§ 3º. Nos casos de transporte realizado com meio próprio, a serviço, o servidor terá direito a reembolso do combustível e compensação do desgaste do veículo na forma de regulamento.

§ 4º. Independentemente do subsídio das despesas de transporte coletivo, de que trata a Lei Municipal nº 719, de 13 de março de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2.698, de 21 de março de 1990 e suas alterações, aos servidores públicos municipais poderá ser instituído o benefício do auxílio-transporte, para deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal, cujos valores despendidos serão reembolsados em pecúnia.

§ 5º. A Administração Pública Municipal participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu salário-padrão.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Artigo 57 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas cobertas por diárias.

§ 2º. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Artigo 58 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 59 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação de escolaridade;
- IV - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- V - adicional de risco de vida;
- VI - abono merecimento;
- VII - adicional por tempo de serviço;
- VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional de férias;
- XII - salário-família;
- XIII - auxílio funeral.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Artigo 60 - Ao servidor investido em função de confiança é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - As funções de confiança são privativas de servidores efetivos.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 61 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro ou do seu desligamento, por mês de exercício no respectivo ano, ressalvada a hipótese do parágrafo segundo.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. Caso o servidor tenha exercido, no decorrer do ano, cargo ou função cujas remunerações sejam superiores ao do exercido em dezembro ou no mês de seu desligamento, a gratificação será calculada proporcionalmente.

Fls: N°	182
Proc: N°	1567/09

§ 3º. Incluem-se, ainda, no cálculo da gratificação natalina, pela média duodecimal, as vantagens pecuniárias que não sejam de caráter permanente.

Artigo 62 - Não serão considerados como de efetivo exercício, para fins de concessão da gratificação natalina, os afastamentos decorrentes de:

- I - licenças previdenciárias;
- II - licenças não remuneradas.

Artigo 63 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. O pagamento da metade da gratificação natalina poderá ser efetuado, a pedido do servidor, juntamente com o pagamento de férias do exercício que forem usufruídas entre os meses de fevereiro a outubro;

§ 2º. O pedido de que trata o parágrafo anterior deverá ser formulado em janeiro de cada ano.

Artigo 64 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE

Artigo 65 - A gratificação de escolaridade será paga nos percentuais seguintes:

- I - 20% (vinte por cento) aos servidores que hajam concluído o ensino médio;
- II - 30% (trinta por cento) aos que hajam concluído curso superior.

§ 1º. A gratificação de escolaridade de que trata o inciso II será conferida, exclusivamente, ao servidor cujo cargo, função ou área de atuação, na Administração, esteja diretamente relacionado com o campo de sua formação.

§ 2º. Considera-se curso superior, para efeito de concessão do benefício em causa, o de graduação plena a que alude o artigo 44, II, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e normas expedidas pela Câmara de Educação Superior - Conselho Nacional de Educação - Ministério da Educação, concernentes às cargas horárias mínimas para os cursos de graduação e bacharelados, na modalidade presencial.

§ 3º. Poderão os entes da Administração Direta e Indireta promover a incorporação do benefício em causa no valor da referência dos cargos para os quais a correspondente escolaridade constitua requisito mínimo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Artigo 66 - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da Administração Pública Municipal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º. Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública municipal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), tratando-se de atividade prevista no inciso I do "caput" deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), tratando-se de atividade prevista nos incisos II a IV.

§ 2º. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 1º do artigo 112 desta Lei.

§ 3º. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Rua do Paço, 08- 2º andar - Centro, Barueri, SP / CEP: 06401-090

Fone: (11) 4199.8005 e 4199.8036 - e-mail: juridico@barueri.sp.gov.br - www.barueri.sp.gov.br

Barueri
Cidade de Destino

Artigo 67 - Os servidores investidos no cargo efetivo de Guarda Municipal, ou nomeados para cargos em comissão nos órgãos da Secretaria dos Assuntos de Segurança perceberão adicional de risco de vida, fixado em 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base do cargo.

§ 1º. O adicional de risco de vida será concedido não pelo exercício do cargo, mas em razão das funções executadas pelo servidor em condições anormais de perigo ou aquelas nas quais apontadas condições estejam caracterizadas na natureza do encargo a ele cometido.

§ 2º. O direito ao adicional em causa cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º. Para os efeitos de adicional de risco de vida, são considerados órgãos da Secretaria dos Assuntos de Segurança:

- I - a Guarda Municipal;
- II - a Defesa Civil;
- III - a Corregedoria Geral; e,
- IV - o Departamento Municipal de Trânsito.

SUBSEÇÃO VI DO ABONO MERECEMENTO

Artigo 68 - O abono merecimento consiste em uma quantia em dinheiro, calculada nos moldes da gratificação natalina, percebida pelo servidor no período de janeiro a dezembro de cada exercício.

§ 1º. Para efeito de apuração dos requisitos para a concessão do benefício em causa, o período a ser considerado é de 1º (primeiro) de novembro do ano anterior a 31 (trinta e um) de outubro do ano subsequente.

§ 2º. O pagamento do abono será efetuado na 2ª (segunda) quinzena do mês de dezembro de cada exercício.

Artigo 69 - A concessão do abono merecimento observará, em cada período, os critérios seguintes:

- I - pagamento integral ao servidor que, no correspondente exercício:
 - a) não tenha sofrido qualquer pena disciplinar;
 - b) não tenha faltado injustificadamente ao serviço;